



CENTRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA
CESREI - FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JONÁBIA DOS SANTOS TAVARES

A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING:
ASPECTOS JURÍDICOS DA LEI 14.132/2021

Campina Grande - PB

2022

JONÁBIA DOS SANTOS TAVARES

A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING:
ASPECTOS JURÍDICOS DA LEI 14.132/2021

Trabalho monográfico apresentado à
Coordenação do curso de Direito, do Centro de
Ensino Superior LTDA - Faculdade CESREI,
como requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes.

Campina Grande - PB

2022

T231c Tavares, Jonábia dos Santos.
A criminalização do stalking: aspectos jurídicos da lei 14.132/2021 /
Jonábia dos Santos Tavares. – Campina Grande, 2022.
49 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Educação Superior
Cesrei Ltda., Cesrei Faculdade, 2022.
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Crime de *Stalking*. 2. Crime de Perseguição. 3. Violência. I. Gomes,
Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.61(043)

JONÁBIA DOS SANTOS TAVARES

**A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING:
ASPECTOS JURÍDICOS DA LEI 14.132/2021**

Aprovada em: _____ de dezembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms Valdeci Feliciano Gomes
Centro de Ensino Superior LTDA -
CESREI – Faculdade
Orientador

Prof.^a Dr.^a. Gleick Meira Oliveira Dantas
Centro de Ensino Superior LTDA -
CESREI – Faculdade
1^a Examinadora

Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira
Centro de Ensino Superior LTDA -
CESREI – Faculdade
2^o Examinador

Para Davi Tavares, para quem eu busco ser exemplo todos os dias;
Para Jeová Medeiros Tavares (*in memoriam*), meu pai e meu maior incentivador;
Para Caio Tavares (*in memoriam*), meu maior exemplo de força.

AGRADECIMENTOS

Mesmo que a caminhada até aqui tenha sido exaustiva, ela teria sido bem mais desafiadora sem o apoio destes, os quais não posso deixar de agradecer.

Aos meus colegas de turma, pelos momentos de descontração e parceria.

Aos meus professores, especialmente ao meu orientador, Valdeci Feliciano, pela paciência e conhecimento compartilhado.

Ao meu filho, Davi, à minha mãe, Doraci, aos meus irmãos, Juassan e Joyce, e a Maurício, este, inclusive, pela sugestão do tema pesquisado, por fazerem parte de mais esse passo na minha caminhada.

A vocês, minha gratidão.

“Que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância, já que viver é ser livre.”

Simone de Beauvoir

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo abordar a inserção do crime de *stalking* ou perseguição reiterada na legislação brasileira, analisando os aspectos jurídicos da nova figura penal. Visto que, atualmente, a conduta tem grande incidência e pode avançar para delitos de maior potencial ofensivo, a pesquisa tem por objetivo verificar se nova Lei garante a inibição do crime no nosso meio social, além de contribuir com o debate acerca da sua interpretação, descrevendo o comportamento e analisando as características doutrinárias do novo tipo penal. Embora a perseguição seja uma conduta antiga na sociedade, ao longo do tempo, ela passou de um comportamento comum para um problema social. Essa alteração perceptiva vem despertando a necessidade da discussão sobre o tema, objetivando, assim, a sua positivação como figura penal autônoma. Diante disto, em diversos países o *stalking* já é considerado crime. No Brasil, com o advento da lei 14.132/2021, foi inserido o artigo 147-A no Código Penal, criando a nova figura penal autônoma da perseguição, que antes era prevista genericamente como contravenção penal. A importância do debate acerca da Lei se justifica pela necessidade de se compreender a conduta para a correta tipificação. O tipo de pesquisa adotada é a bibliográfica, com fundamento em publicações e trabalhos já realizados, pois a doutrina sobre o tema ainda é escassa no Brasil. A partir deste estudo, conclui-se que a criminalização da perseguição no Brasil se deu de forma tardia, contudo, através da Lei 14.132/2021, é possível inibir a conduta ilícita na sociedade brasileira.

Palavras-chave: *stalking*, perseguição, violência.

ABSTRACT

The present work aims to address the insertion of the crime of repeated stalking in Brazilian legislation, analyzing the legal aspects of the new criminal figure. Since, currently, the conduct has great incidence and can advance to offenses of greater offensive potential, the research aims to verify whether the new law guarantees the inhibition of the crime in our social environment, besides contributing to the debate about its interpretation, describing the behavior and analyzing the doctrinal characteristics of the new criminal type. Although stalking is an old conduct in society, over time it has gone from being a common behavior to a social problem. This perceptive change has been awakening the need for discussion on the subject, aiming, thus, at its positivization as an autonomous penal figure. In view of this, stalking is already considered a crime in several countries. In Brazil, with the advent of law 14.132/2021, article 147-A was inserted in the Penal Code, creating the new autonomous penal figure of stalking, which before was generically foreseen as a Criminal Contravention. The importance of the debate about the Law is justified by the need to understand the conduct for its correct typification. The type of research adopted is bibliographic, based on publications and works already done, because the doctrine on the theme is still scarce in Brazil. From this study, we conclude that the criminalization of stalking in Brazil happened late, however, through Law 14.132/2021, it is possible to inhibit the illicit conduct in Brazilian society.

Keywords: stalking, persecution, violence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 STALKING: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS	13
1.1 CONCEITO DE STALKING	13
1.2 ASPECTOS VALORATIVOS.....	15
1.3 A CONDUTA DO STALKING.....	18
2 DIREITO COMPARADO	23
2.1 STALKING NOS ESTADOS UNIDOS	23
2.2 STALKING NA DINAMARCA	24
2.3 STALKING EM PORTUGAL.....	24
2.4 STALKING NA ITÁLIA.....	25
3 A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING NO BRASIL: ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS .	27
3.1 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DO STALKING	28
3.2 A EFICÁCIA DA NORMA: REPERCUSSÃO SOCIAL DA NOVA LEI DE STALKING.....	30
4 STALKING E OUTROS CRIMES: CONTINUIDADE DELITIVA.....	36
4.1 CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL.....	36
4.2 CRIMES CONTRA A HONRA	37
4.3 CRIMES CONTRA A VIDA	38
4.4 STALKING E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

INTRODUÇÃO

O ato de perseguir é uma conduta observada ao longo da história da humanidade. Comportamentos como: enviar presentes, fazer ligações telefônicas, tentar reatar laços afetivos e enviar mensagens, por exemplo, podem parecer comuns e inofensivos, inicialmente, até se tornarem insistentes e indesejados para o receptor, gerando, para este, medo e insegurança e outras consequências.

Em vista disso, nas últimas décadas, a perseguição passou a ser discutida como um problema social em diversos países, pois o comportamento não desejado tira a paz de outrem, podendo evoluir para condutas ilícitas, o que aumenta seu potencial ofensivo.

Desse modo, com a mudança na percepção da conduta, alguns países passaram a criminalizar a perseguição, com o intuito de inibir a sua prática e assegurar o direito à liberdade individual. A importância do estudo sobre o tema se dá em virtude da necessidade de se compreender a conduta, diferenciando o comportamento lícito do ilícito, inibindo a impunidade que se observa atualmente na sociedade.

Nesse sentido, o Brasil inseriu recentemente em seu Código Penal, no artigo 147-A, através da Lei 14.132/2021, a nova figura penal da perseguição ou *stalking*. Sendo assim, a conduta antes prevista de forma genérica como contravenção penal, passa agora a ser crime.

Com o advento da nova lei e a criação da figura penal autônoma, torna-se imprescindível o seu esclarecimento para que seja alcançada a eficácia desejada com a sua edição. Nesse sentido resta esclarecer: o novo dispositivo legal é suficiente para inibir e punir o *stalking*, evitando a sua progressão para outros os crimes, de modo a tutelar direitos fundamentais individuais?

Em resposta ao questionamento acima, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar sucintamente o novo tipo penal na seara jurídica brasileira, com o intento de contribuir com o debate acerca da sua interpretação e na correta identificação do comportamento delituoso.

Para tanto, o estudo traz, como objetivos específicos: descrever a conduta da perseguição, analisar a importância do advento da lei na legislação penal brasileira para a sociedade, verificar a previsão da criminalização do *stalking* no ordenamento de outros países, analisar as características doutrinárias do tipo penal positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, além de abordar a progressão delitiva.

A pesquisa tem caráter exploratório, pois busca proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito. Objetiva aprimorar as ideias considerando os mais variados aspectos relativos ao fato, realizando a análise e interpretação das informações obtidas no curso do seu desenvolvimento para maior compreensão do tema. (GIL, 2002)

Trata-se de uma pesquisa de metodologia bibliográfica, desenvolvida com base em doutrinas, em artigos e trabalhos científicos, estes consultados através do Google Acadêmico, além da análise documental de leis, projetos de lei e jurisprudência. Cabe salientar que, em virtude da lei ser recente no Brasil, doutrinas nacionais sobre o tema ainda são escassas.

Para a coleta de dados foram utilizados os conteúdos bibliográficos e documentos conforme mencionado acima, cujos dados foram analisados com amparo na lei e em recentes decisões jurisprudenciais. Quanto à abordagem aplicada foi realizada a de natureza qualitativa com a interpretação da tipificação da conduta delitiva.

A pesquisa é desenvolvida em quatro capítulos. Inicialmente será abordado o conceito de *stalking* - termo em inglês que é usado para designar o novo crime -, com o intuito de esclarecer o comportamento delitivo. Com esse mesmo intuito, ainda no primeiro capítulo, ainda serão debatidos a conduta e os aspectos valorativos.

Tendo em vista ser uma prática antiga e observada em diversos países, no segundo capítulo, será explanado, de forma sucinta, a inclusão da perseguição no ordenamento jurídico de alguns países, sobretudo europeus.

Já no terceiro capítulo serão analisadas as características do tipo penal inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, também será abordada brevemente a eficácia da norma diante da ocorrência do ilícito.

E, por fim, no quarto capítulo será abordada continuidade delitiva, tendo em vista que a perseguição pode progredir para outros crimes mais gravosos que violam direitos constitucionais.

1 STALKING: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Para compreender a nova figura penal, se faz necessário trazer o conceito de *stalking* no contexto da infração penal. Com o mesmo intuito, também cabe esclarecer as características do crime, as características da conduta, bem como a sua importância no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 CONCEITO DE STALKING

O artigo 147-A, introduzido no Código Penal Brasileiro pela Lei 14.132, de 31 de março de 2021, cria a figura criminal autônoma da perseguição obsessiva ou *stalking*. O termo em inglês “*stalking*”¹, que significa perseguição persistente, trata-se da conduta reiterada praticada pelo *stalker* (perseguidor) a um indivíduo (vítima). (GRECO, 2021)

A perseguição antes vista como ato preparatório para outros crimes, prevista genericamente no artigo 65, da Lei de Contravenção Penal, como perturbação da tranquilidade, vem ao longo do tempo sendo alvo de debates em virtude, principalmente, do aumento no número de mulheres vítimas de violência doméstica. (MENDES; ROCHA, 2021)

O conceito da palavra *stalking* trazida por alguns autores define o tipo penal e ajuda na sua compreensão. Para Jesus (2008, n.p)², renomado autor e um dos precursores na abordagem do tema:

Stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O *stalker*, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos.

¹ Tradução: *Dictionary Cambridge*

² Disponível no site www.conjur.com.br

De acordo com Costa, Fontes e Hoffmann (2021, n.p)³:

A palavra em inglês é utilizada na prática de caça, deriva do verbo *stalk*, que corresponde a perseguir incessantemente. No contexto de caça, inclusive, ocorre quando o predador persegue a presa de forma contínua. Consiste em forma de violência na qual o sujeito invade repetidamente a esfera da vida privada da vítima, por meio da reiteração de atos de modo a restringir a sua liberdade ou atacar a sua privacidade ou reputação. O resultado é um dano temporário ou permanente à integridade psicológica e emocional.

Para Gerbovic *apud* Greco (2021, n.p)⁴, a perseguição trata-se:

de comportamento humano heterogêneo consistente com um tipo particular de assédio, cometido por homens ou mulheres, que pode se configurar por meio de diversas condutas, tais como comunicação direta, física ou virtual, perseguição física e/ou psicológica, contato indireto por meio de amigos, parentes e colegas de trabalho ou qualquer outra forma de intromissão contínua e indesejada na vida privada e/ou íntima de uma pessoa.

Diante dos conceitos trazidos por estes autores é possível destacar que o *stalking* é uma violação à liberdade individual que gera danos psicológicos à vítima. Trata-se de perseguição contumaz, praticada por qualquer indivíduo, contra qualquer pessoa, por meio físico ou virtual, que provoca insegurança na vítima ante o comportamento indesejado.

Com o intuito de coibir este ato, o texto do novo crime de *stalking* traz a possibilidade de responsabilizar criminalmente a perseguição reiterada, inibindo a possível continuidade delitiva que porventura o indivíduo perseguidor (*stalker*) possa vir a praticar em relação à vítima.

Além de criminalizar a conduta específica, a nova Lei também insere no Código Penal agravantes, abordadas mais adiante. Desde já, cumpre destacar que dentre as causas de aumento de pena está a hipótese de o crime ter sido praticado contra mulher, sendo estas as maiores vítimas desse tipo de comportamento e, tal realidade, a principal causa da ampliação do debate em torno do tema, no sentido de criminalizar a conduta ilícita.

O *stalking* é um crime com grande incidência, como se pode aferir na edição mais recente do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 183), não obstante a

³ Disponível no site www.conjur.com.br

⁴ Disponível no site www.rogeriogreco.com.br

contabilização ter se iniciado apenas em 2021 e, em alguns Estados, a exemplo de Rondônia, esta contabilização ocorreu apenas a partir de setembro do referido ano.

Embora seja um comportamento antigo, inclusive já penalizado em diversos países, o aumento no seu índice tem como agravante as mudanças na nossa sociedade com o avanço tecnológico e, como consequência, o amplo acesso às redes sociais o que torna o usuário mais exposto e mais vulnerável ao crime.

Diante dessa nova realidade, a necessidade da criminalização da conduta passou a ser debatida, conforme será trazido na sequência.

1.2 ASPECTOS VALORATIVOS

A luta por direitos está presente ao longo de toda a história da humanidade contribuindo com a evolução e proteção da nossa sociedade. Nas palavras de Bobbio (1909, p. 11):

Os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem — que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens — ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indulgências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo I, assegura que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Com base nesses princípios, em um processo de redemocratização, a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, trouxe em seu escopo garantias e direitos fundamentais onde estão previstos, entre outros, os direitos individuais, descritos em seu artigo 5º.

Acerca dos direitos à liberdade individual, afirma Castilho (2021, p. 13) que “conceitualmente, a Constituição de 1988 define o que seja liberdade nos 78 incisos do artigo 5º, que trazem considerações abrangentes sobre os elementos integrantes da liberdade pessoal. Entre eles, o direito à intimidade e à privacidade. ”

Objetivando essa proteção, o Estado, através do Poder Legislativo, sanciona leis que regulam a vida social, bem como trazem previsão de sanções para infrações penais (crimes e contravenções) praticados em sociedade. Desse modo, em virtude da mudança da sociedade, um ilícito entendido apenas como contravenção penal pode ser criminalizado majorando a pena a ser aplicada.

A prática da perseguição a outro indivíduo, por óbvio, viola o direito fundamental à liberdade individual. Com o aumento no número de mulheres vítimas desse tipo de violência, assim como o avanço das tecnologias e do crescente uso de redes sociais, debates em torno do tema, que já encontra-se inserido como crime no ordenamento jurídico de outros países, reforçaram a necessidade da sua criminalização.

Ante esta necessidade, a senadora Rose de Freitas (Podemos-ES) apresentou o Projeto de Lei 1.414/19⁵ que aumenta a pena imposta, antes com máxima de 02(dois) meses, para a mínima de 02(dois) e máxima de 03(três) anos, além de prever a possibilidade de aplicação de medidas protetivas, na hipótese da vítima ser mulher.

Nesse mesmo contexto de prevenir e punir a perseguição, a Senadora Leila Barros (PSB/DF) apresentou Projeto de Lei nº 1.369, de 2019 que prevê, como punição para o crime, a pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Após sancionado com algumas mudanças, o Projeto de Lei alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime de perseguição obsessiva (*stalking*):

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

⁵ Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: www25.senado.leg.br

Esse acréscimo se deu através da Lei 14.132/2021 que também revogou, expressamente, o artigo 65, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/194), que prevê a punição pela contravenção de perturbação da tranquilidade.

Após a sanção, a Senadora Leila Barros reafirmou a necessidade do recrudescimento da Lei ante essa conduta pontuando que:

É um mal que deve ser combatido antes que a perseguição se transforme em algo ainda pior. Fico muito feliz em poder contribuir com a segurança e o bem estar da sociedade. Com a nova legislação poderemos agora mensurar com precisão os casos que existem no Brasil e que os criminosos não fiquem impunes como estava ocorrendo⁶.

A criação do novo tipo penal, que encontra previsão no art. 147-A, do Código Penal, preenche uma lacuna existente na legislação brasileira, uma vez que cria uma figura autônoma, objetivando a ampliação da proteção para a nossa sociedade, além de permitir a punição mais efetiva desta prática, evitando, ainda, a sua gradação para crimes mais graves.

Em texto publicado no *site* Conjur, em 2 de abril de 2021, juristas que atuam na área criminal aprovam a introdução do novo artigo, ressaltando a necessidade diante das mudanças do cotidiano. Um deles ressalta que:

A modernidade e a mudança da vida cotidiana impõe, sempre, atualizações da lei. Mais salutar seria uma ampla reforma na legislação penal e no processual penal. Contudo, essa implementação vem em boa hora, porque esta nova lei serve para punir quem infringir e perseguir essas vítimas nas redes sociais e, por conta da pandemia, o nosso mundo virtual está acalorado e muito mais habitado. (Daniel Bialski, membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - Ibccrim).

No mesmo texto, outro jurista Rafael Ariza, do escritório Daniel Gerber Advocacia Penal, afirma que "embora se trate de uma lei penal que dependa de complemento valorativo (tipo penal aberto), a tipificação da conduta era necessária, especialmente em razão das demandas da modernidade."

A nova figura penal também já levanta questionamentos quanto ao seu texto. Duas críticas devem ser colocadas acerca da nova figura penal: a utilização do tipo aberto - pois traz para o julgador a possibilidade da análise do caso concreto - e a ausência de

⁶ Fonte: Agência Senado. Disponível em: www12.senado.leg.br

outras medidas estatais garantidoras que visem a prevenção e proteção da vítima, bem como assegurem a sua integridade física e psicológica. (MENDES; ROCHA, 2021)

Outra crítica diz respeito à revogação expressa do artigo 65, da Lei de Contravenções Penais, que versa sobre a perturbação da tranquilidade. O referido artigo trazia a previsão de prisão simples de até dois meses, como punição da conduta de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável, entretanto, o novo crime pune a conduta da perseguição repetitiva somada à outras condutas subsidiárias, tornando condutas menos lesivas, bem como um único ato de perseguição, um fato atípico. (COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2021)

Sendo assim, se a perseguição não se ajusta à nova figura penal, considera-se *abolitio criminis*, uma vez que, o agente não será mais punido pela perseguição não reiterada. Na hipótese da conduta se amoldar ao novo tipo penal, não há que se falar em *abolitio criminis*, mas em aplicação do princípio da continuidade normativo-típica, permanecendo os efeitos da sentença condenatória pela prática da contravenção, em virtude da observação do princípio *in dubio pro reo*. (COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2021)

Corroborando com o entendimento acima, assim decidiu o Ministro Ribeiro Dantas:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ABOLITIO CRIMINIS NÃO EVIDENCIADO. CONTINUIDADE NORMATIVA-TÍPICA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Nos moldes do reconhecido no parecer ministerial, "os fatos do caso ocorreram em junho de 2018, momento em que a aludida contravenção penal de perturbação da tranquilidade ainda não havia sido retirada da Lei das Contravenções Penais (art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.888/41) pela Lei n.º 14.132/21, que entrou em vigência apenas em 01/04/2021, quando a conduta acabou sendo reinserida no art. 147-A do Código Penal, com a seguinte dicção: "Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade", prática agora também conhecida como stalking" (e-STJ, fl. 196).

3. Incide ao caso **o princípio da continuidade normativo-típica**, pois, embora a Lei n.º 14.342/21 tenha revogado o art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.888/1941, a conduta que ele reprovava continua punível, pois **a própria lei revogadora deslocou tal ação para o tipo penal do art. 147-A do Código Penal, não se cuidando, portanto, como já afirmado, de hipótese de abolitio criminis**. Importante destacar que tal ato teria ocorrido pelo menos duas vezes, não se tratando se fato isolado como defensivo pelo agravante.

4. Agravo desprovido.

(STJ - AgRg no HC n. 680.738/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.) (grifos nossos)

O crime de *stalking* está previsto na Parte Especial do Código Penal Brasileiro, e tutela principalmente a liberdade individual da pessoa humana. Por se tratar de crime com condutas fragmentadas diversas, também pode tutelar subsidiariamente outros bens jurídicos como a honra, a integridade física, a inviolabilidade do domicílio, a intimidade, a liberdade sexual e outros, a depender da análise do caso concreto. (CABETTE, 2021)

Diante disto, se faz necessário esclarecer sobre a conduta que se enquadra no tipo penal, objetivando uma identificação mais precisa, evitando assim, o enquadramento em outro tipo penal, bem como a subnotificação do crime de perseguição.

1.3 A CONDUTA DO *STALKING*

De acordo com o Art. 147-A, do Código Penal Brasileiro:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

O tipo penal tem como núcleo o verbo “perseguir”, definido por Houaiss (2015, p. 726) como: “correr atrás de; seguir 2 incomodar, importunar 3 impor castigo a; punir 4 dominar com violência; oprimir 5 lutar para obter.”

Essa importunação de forma isolada não configura o crime, já que a norma estabelece que tal conduta deve ser repetida, embora não especifique o número de repetições, sendo indeclinável a análise do caso concreto. Dessa forma, em virtude da exigência da reiteração do comportamento, trata-se de crime habitual.

Além do ato de perseguir, é indispensável que o *stalker*, o perseguidor, pratique outras condutas subsidiárias, quais sejam: (i) ameaçar a integridade física ou psicológica; (ii) restringir a capacidade de locomoção ou de qualquer forma e; (iii) invadir ou perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade.

Segundo Cabette (2021, p. 37):

Tendo em vista a ampla acepção com que a ameaça é empregada no tipo penal, ensejando a aproximação com um conceito de “risco” que ultrapassa a restrita acepção de promessa de mal injusto e grave constante do crime de “Ameaça” (art. 147, CP), seria de se concluir tratar-se de “crime de perigo” (perigo concreto). Porém, como bem aduz Gilaberte, “esta não é a melhor interpretação”, sendo o crime do art. 147-A, CP classificado como crime de dano, por exigir uma lesão à liberdade individual. (...) A “ameaça” descrita neste tipo penal é mais ampla do que aquela que conforma o crime de ameaça, razão pela qual pode sim haver “Perseguição” sem que haja efetiva “violência ou grave ameaça” à vítima.

Destarte, é possível identificar a intenção do legislador em garantir o princípio constitucional da liberdade individual, bem como, o da dignidade da pessoa humana, protegendo a vítima do risco ou dano gerados pela prática obsessiva da conduta que pode variar no ilícito analisado.

Ainda nas palavras de Cabette (2021, p. 23)⁷ :

A conduta varia desde agressões físicas, ofensas morais, ameaças, violações sexuais até práticas aparentemente menos graves ou mesmo de cunho afetivo, tais como mensagens amorosas e abordagens com propostas de relacionamento. Ocorre que mesmo nestes últimos casos a conduta do “stalker” é incomodativa, desagradável e insistente para além do tolerável, ocasionando inconveniências e constrangimentos.

Nesse sentido, a variabilidade da conduta fica evidenciada no julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo. No caso concreto, a autora, que atuou na defesa do réu em uma demanda trabalhista, passou a sofrer perseguição após o fim da relação negocial. Segundo consta nos autos, a vítima passou a ser seguida pessoal e virtualmente. Contra ela, o réu proferia xingamentos, ofensas, ameaças e tinha postura violenta. O *stalking* se dava por meio de ligações, mensagens de áudio e texto. Ante a conduta reiterada, a vítima registrou diversos boletins de ocorrência contra o homem. O juízo, então, julgou a ação procedente à demanda da advogada e o réu foi condenado a se abster de qualquer tipo de contato ou perseguição em relação à vítima, seja por ligações telefônicas, e-mail, mensagem eletrônica, contato por mídia social ou aplicativo. Ainda foi indicado que ele pagasse o valor de R\$10.000,00 por danos morais. O réu apelou, mas a sentença foi mantida. (TJ-SP - AC: XXXXX20218260127 SP XXXXX-96.2021.8.26.0127, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 01/09/2022, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2022. SÃO PAULO, 2022).

⁷ Artigo publicado na Revista Conceito Jurídico, nº 54 - junho/2021

Como observado no julgado acima, é possível que a perseguição seja identificada em qualquer tipo de relação, ainda que comumente sua incidência seja maior nas relações afetivas.

É importante ressaltar que a conduta, como descrito na norma, pode ocorrer em qualquer meio, inclusive virtual - como relatado no caso concreto acima julgado -, sendo este, o que caracteriza o *cyberstalking*.

No entendimento de Greco (2021, n.p)⁸:

Podem se configurar como *meios* para a prática do *stalking* telefonar e permanecer em silêncio, ligar continuamente e desligar tão logo a vítima atenda, fazer ligações o tempo todo, tentando conversar com a vítima, enviar presentes, mensagens por todas as formas possíveis (a exemplo do sms, direct, e-mails, whatsapp, bilhetes, cartas etc.) sejam elas amorosas ou mesmo agressivas, acompanhar a vítima à distância, aparecer em lugares frequentados comumente pela vítima ou pessoas que lhe são próximas, estacionar o automóvel sempre ao lado do carro da vítima, a fim de que ela saiba que o agente está por ali, à espreita, enviar fotos, músicas, flores, instrumentos eróticos, roupas íntimas, animais mortos, enfim, existe uma infinidade de meios que podem ser utilizados pelo agente na prática da infração penal *sub examen*.

O *cyberstalking* ocorre por meio de plataformas virtuais, quais sejam: redes sociais, telefone, e-mail, aplicativos de mensagens. No caso das redes sociais, o perseguidor, geralmente através de perfis falsos, o que pode garantir o seu anonimato, passa a acompanhar a rotina da vítima, buscando aproximação até mesmo de pessoas do seu ciclo de relacionamento. Quanto maior essa aproximação, maior será o impacto negativo da perseguição ou ameaça na vida da vítima. O *stalker* acaba por encontrar facilidade em conhecer a rotina da vítima, valendo-se de ferramentas tecnológicas que permitem o compartilhamento da sua localização através de postagens, fotos ou vídeos publicados em tempo real.

Cumpra esclarecer que o termo “*stalkear*” popularmente utilizado por usuários, principalmente, em meio virtual, para descrever a ação de um indivíduo em buscar informação sobre outro de quem tenha interesse, com intuito apenas de bisbilhotar, satisfazer uma curiosidade. sem o dolo de causar dano, não basta para caracterizar a conduta ilícita, ainda que ocorra de forma repetida. Para que seja tipificada como crime, é necessário que sejam observadas as consequências do comportamento previsto no Código Penal.

⁸ Artigo publicado no site www.rogeriogreco.com.br

O fato ilícito pode resultar em intensa ansiedade, medo, angústia, isolamento, abalo psicológico, impedimento de exercer normalmente suas atividades. O comportamento equipara-se a um gotejamento constante, que gera desconforto, medo, pânico. (GRECO, 2021).

Sendo assim, conforme bem explana Cabette, (2021, p. 34) “somente a subsunção da conduta ao tipo penal objetivo não é suficiente para a incriminação efetiva(...). Sua configuração se dá quando o agente quer controlar, subjugar a vítima, causando-lhe medo, insegurança, ansiedade, angústia e temor.”

Ainda para fins de esclarecimento, importa fazer uma distinção do *stalking* e outras espécies de assédio, quais sejam, o *Bullying* e o *Mobbing*. O *Bullying* trata-se de um conjunto de atitudes repetitivas de violência física e/ou psicológica, dolosamente praticadas por um indivíduo ou grupo, contra uma ou mais vítimas que se encontram impossibilitadas de se defender, com o intuito de intimidar ou agredir, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. O *Bullying* ocorre não só em ambiente escolar, mas em diversos espaços coletivos de convivência constante. Já o *Mobbing*, advindo do verbo inglês “to mob”, que significa “tumulto, turba, confusão”, refere-se à perseguições coletivas praticadas por vários indivíduos contra um, podendo resultar em violência física. (CABETTE, 2021)

Os assédios supracitados se assemelham ao *stalking* em algumas características, mas são discrepantes quanto ao número de agentes e vítimas, assim como se diferenciam quanto ao dolo pretendido e ao ambiente onde é praticado.

Não obstante no ordenamento jurídico brasileiro a mudança ser recente, a perseguição tem sido compreendida como ilícito penal há algumas décadas em alguns países, conforme pode-se aferir no capítulo seguinte.

2 DIREITO COMPARADO

A perseguição não é um comportamento recente, mas uma conduta observada em diversas sociedades ao longo da história e, desde a década de 1980, passou a ser considerada como ilícito penal em alguns países (DAVID, 2017). Tendo em vista o crescente número de vítimas e o fato de ser uma conduta que antecede diversos crimes, vários desses países passaram a incluir a perseguição como ilícito penal em seus ordenamentos jurídicos.

2.1 STALKING NOS ESTADOS UNIDOS

Um dos casos de grande repercussão que chamou a atenção para a criminalização dessa conduta nos Estados Unidos, foi o assassinato da atriz Rebecca Schaeffer⁹, de 21 anos, no final da década de 1980. Na época, a atriz integrava o elenco de um seriado de TV, exibido na Califórnia.

Robert John Bardo, foi até o set de filmagens na tentativa, sem sucesso, de se aproximar da atriz, após diversas cartas escritas para Rebecca. O homem, então, conseguiu o endereço de Schaeffer através de uma agência de detetives e foi até seu apartamento em duas oportunidades. Na segunda tentativa de manter contato indo até o imóvel, Bardo atirou contra Rebecca quando a atriz atendeu à porta. Mesmo tendo sido socorrida por vizinhos, o disparo desferido pelo *stalker* ocasionou a morte de Rebecca Schaeffer.

No ano de 1991, Robert John Bardo foi processado pelo homicídio da atriz e acabou condenado à pena de prisão perpétua.

Em virtude da repercussão deste e de outros casos de perseguição, o Estado da Califórnia, ainda em 1990, sancionou a Lei *anti-Stalking* que entrou em vigor em 01 de janeiro de 1991. Tal Lei prevê que a conduta deve ser reiterada e ter indícios de repetição, características semelhantes ao previsto por outros Estados do país que, posteriormente, também passaram a criminalizar a perseguição.

O § 1708.7 do Código Civil californiano estabelece os elementos que configuram o crime. A conduta do *stalker* consiste em seguir, amedrontar ou ameaçar a vítima, ensejando o temor por sua segurança ou de terceiros. (GERBOVIC, 2014)

⁹ Disponível no site www.history.com

Na Califórnia, a legislação estabelece que a pena para o *stalker* pode ser de multa, de prisão por um período máximo de um ano, de multa e de prisão ou pena de prisão estadual, podendo ser concedida ainda a medida de restrição, estas podendo chegar a 10 anos de duração. O perseguidor ainda pode ser encaminhado para tratamento em hospital psiquiátrico, caso seja constatada a necessidade. (DAVID, 2017)

Mesmo com a criminalização no estado da Califórnia no ano de 1991, o crime só foi inserido no Código Penal Federal Americano no ano de 2000. (GOMES, 2016)

2.2 STALKING NA DINAMARCA

Na Europa a conduta do *stalking* também é punida como crime. A Dinamarca é considerada o primeiro país no mundo a prever em seu ordenamento jurídico medidas para coibir comportamentos perseguidores, persistentes, importunos, que perturbavam e incomodavam as vítimas.

A conduta já era inibida por policiais desde 1912 com aplicação de advertências, contudo, foi em 1933 que o Código Penal dinamarquês, em sua seção 265, trouxe a previsão da criminalização do *stalking*, sob a epígrafe “*folfogelse*”, que significa perseguição.

A referida norma sofreu alterações em 1965 e em 2004 e, nas duas oportunidades, teve seu alcance ampliado para abarcar mais situações, também havendo acréscimo na pena máxima. (ROCHA, 2017)

A pena prevista é de multa ou pena de prisão, pelo período máximo de 02 (dois) anos, podendo ainda ser concedida a medida cautelar de restrição. (DAVID, 2017)

2.3 STALKING EM PORTUGAL

O crime de *stalking* vem sendo criminalizado em vários países Europeus, a exemplo de Portugal, seguindo as diretrizes da Convenção de Istambul (COIADO, 2021) que em seu texto, no artigo 34º, recomenda:

Artigo 34º – Perseguição

As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para

assegurar a criminalização da conduta intencional de ameaçar repetidamente outra pessoa, fazendo-a temer pela sua segurança.

No país, o stalking também era uma conduta existente, porém, por não configurar ilícito, só eram punidas as condutas ilícitas que aconteciam no contexto da perseguição, de forma isolada, de acordo com o previsto em lei. Em 2015, o país Europeu inseriu em seu Código Penal, através da Lei nº 83/2015, no art. 154-A a previsão punitiva da perseguição. O referido artigo estabelece que:

Artigo 154.º-A

Perseguição

1 - Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - A tentativa é punível.

3 - Nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.

4 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

5 - O procedimento criminal depende de queixa

Em Portugal, assim como nos demais países, as vítimas de *stalking* são predominantemente mulheres, vítimas de violência doméstica. Com a positivação da nova figura penal autônoma, a perseguição passou a ser punida, inclusive em outros contextos, contudo, conforme destaca Coiado (2021, p. 77) “a medida mais gravosa, que é a prisão, dificilmente será aplicada, salvo em casos em que haja situações perigosas.”

2.4 STALKING NA ITÁLIA

Na Itália, assim como nos países supracitados, a observação do crescente número de vítimas desse comportamento social perseguidor e reiterado, que chegava até mesmo a resultar em homicídio, trouxe à baila a necessidade do debate na busca de soluções que resultaram em Projetos de Lei.

No ano de 2009, com o aditamento de seu Código Penal, o país criminaliza o *stalking* que encontra-se positivado no art. 612 bis, na seção dos crimes contra a vida e a segurança individual¹⁰, sob a epígrafe “*atti persecutori*” (atos persecutórios).

À luz do artigo, a conduta reiterada, com ameaça ou assédio, que tenha como consequências casos graves de ansiedade e medo ou altere seus hábitos de vida, é punível com pena de prisão que varia de 06 meses a 05 anos, podendo ser majorada. O aumento de pena é aplicado nos casos em que a vítima seja menor, mulher em estado de gravidez, pessoa com deficiências ou que possua relação conjugal com o autor, bem como, no caso de tal violência ser praticada com armas, por meios eletrônicos ou por uma pessoa deturpada.¹¹

Tendo em vista o entendimento dos legisladores de outros países, na busca da proteção da liberdade individual, o tema segue sendo debatido e a conduta já é criminalizada também em países como Áustria, Alemanha e, recentemente, no Brasil.

Cabe salientar que é necessária a correta identificação do verbo do tipo penal e as condutas subsidiárias para configurar o crime. Em vista disso, serão analisados os aspectos jurídicos da lei inserida no ordenamento jurídico brasileiro no próximo capítulo.

¹⁰ Tradução site www.soitaliano.com.br

¹¹ *Codice penale* (2017)

3 A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING NO BRASIL: ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS

O *stalking* é compreendido como problema social em diversos países, com já dito, sendo inserido como crime em diversas legislações em todo o mundo. No Brasil, apesar de também ser debatido nas últimas décadas como problema social, a conduta, que era vista como contravenção penal, foi criminalizada tardiamente.

Objetivando o esclarecimento sobre a importância nessa mudança de crime para contravenção, cumpre esclarecer que o ordenamento jurídico-penal brasileiro adotou a classificação bipartida para a infração penal. Para que o ilícito possa ser considerado crime/delito ou contravenção penal é necessária também a observância da pena privativa de liberdade imposta a ele.

O princípio da anterioridade da lei está entre os princípios que norteiam o direito penal brasileiro e encontra-se previsto no Código Penal Brasileiro em seu artigo 1º, que aduz: “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Como já dito anteriormente, não obstante a previsão genérica na Lei de Contravenções Penais, ainda que com penalidade mais branda, o *stalking*, agora encontra-se inserido na legislação penal como crime e a figura autônoma traz elementos descritivos da perseguição, além do recrudesimento da punição, motivos pelos quais o debate se torna essencial.

Segundo Damásio de Jesus (2020, p. 84), é imprescindível a interpretação das leis:

Em matéria penal, em face do incessante debate entre as doutrinas, a norma, por mais cuidada que seja a sua elaboração técnica, não se exime à diversidade de compreensão. Um texto que para alguns é de clareza meridiana, para outros, que o interpretam sob aspecto diverso, oferece obscuridades e contradições. Por mais clara que seja a letra da lei penal, como qualquer regra jurídica, não prescinde do labor exegético, tendente a explicar-lhe o significado, o justo pensamento, a sua real vontade, a sua ratio juris.

Assim sendo, neste capítulo serão analisadas, de forma sucinta, a classificação doutrinária da Lei de perseguição e a repercussão social da norma após a sua vigência.

3.1 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DO STALKING

Previsto no artigo 147-A, do Código Penal Brasileiro, o crime de *stalking* tem como sujeito passivo e ativo qualquer pessoa, dessa forma, classifica-se como bicomum, embora tenha como vítima comumente mulheres. O sujeito passivo é especificado pelo legislador apenas quando refere-se às causas de aumento de pena, sendo eles: (i) criança; (ii) adolescente; (iii) idoso e; (iv) mulher.

Na nova figura penal, o objeto tutelado é a liberdade individual, uma vez que o ato de perseguir pode gerar na vítima a limitação da sua capacidade de locomoção - não sendo exigida a efetiva privação da liberdade -, a limitação na interação com outras pessoas, por temer a aproximação do perseguidor.

O *stalker*, além de causar desconforto na vítima, passa a controlá-la, subjugá-la, causando-lhe medo, angústia e ansiedade. Esse conjunto de reações acaba por interferir nas decisões e comportamentos da vítima, alterando sua rotina, ensejando na mudança de seus hábitos, horários, trajetos, número de telefone, email e até mesmo local de residência e trabalho. (COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2021)

No crime de *stalking* o elemento subjetivo do tipo é o dolo, evidenciado pela potencial consciência da ilicitude¹². De acordo com Mendes; Rocha (2021, p. 04):

Uma vez que a perseguição reiterada demanda vontade livre e consciente de agir por parte do agente, não havendo a previsão de culpa para tal conduta. Trata-se de crime doloso, pois se faz necessária a intenção de perseguir, ameaçar e restringir a liberdade da vítima.

Quanto à consumação do crime, esta resta configurada no momento da reiteração da conduta, não sendo suficiente apenas um ato ou uma conduta espaçada. Desta feita, por ser crime habitual, não admite tentativa.

Ressalta-se que, a lei não especifica taxativamente a quantidade de atos, se atendo apenas ao termo “reiteradamente”, o que se interpreta como mais de um ato, tornando indispensável a análise do caso concreto. De acordo com Costa; Fontes e Hoffmann (2021, n.p)¹³:

Ilustrativamente, pratica o delito com 2 atos aquele que, depois de perseguir a vítima por 8 horas com olhares ameaçadores, volta a cercá-la,

¹² (JESUS, 2020)

¹³ Artigo publicado no site www.conjur.com.br

criando odioso e intolerável cenário de ansiedade e medo; e não comete o crime aquele que envia 3 mensagens repetindo texto dúbio como “vai ser melhor para você se aceitar me encontrar”. Para a configuração do crime de stalking é preciso, portanto, a presença do binômio (a) quantidade e (b) intensidade.

As causas de aumento de pena para a perseguição obsessiva estão previstas no §1º da referida lei. Se a vítima for criança, adolescente, idoso ou mulher, a pena poderá ser majorada até a metade. A lei prevê, ainda, que o mesmo aumento da pena será aplicada se o crime for praticado em concurso de pessoas (02 ou mais) ou com emprego de arma, não sendo especificado no dispositivo se própria ou imprópria. (GRECO, 2021)

O crime definido na Lei 14.132/2021 é, via de regra, de ação pública condicionada, à representação da vítima, nos termos do art. 5º, § 4º, do Código de Processo Penal, mesmo se envolver violência doméstica contra a mulher. Na hipótese de ocorrer violência física, a ação penal será pública incondicionada à representação, ou seja, a representação independe da vontade expressa da vítima, nos termos do artigo 101, do CP, e de acordo com a súmula 542 do STJ, que estabelece que “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”. (CABETTE, 2021)

Quanto à previsão dos limites para a pena abstrata imposta, à luz do Código Penal Brasileiro, o art. 147-A estabelece que a pena prevista para o crime é de 06 meses a 02 anos, de reclusão e multa. Sendo assim, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, a competência para julgamento, via de regra, será do Juizado Especial Criminal, salvo nos casos em que incidirem as majorante previstas nos parágrafo 1º, do referido artigo, ou houver declínio de competência. Esta última hipótese ocorre se a vítima for servidor público ou se o crime gerar repercussão interestadual ou internacional e exigir repressão uniforme. (COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2021)

Em virtude do crime ter pena máxima prevista de dois anos, é possível a concessão dos benefícios previstos na Lei 9.099/95, entretanto, estes não serão concedidos nos casos de violência doméstica contra a mulher, seguindo os mesmos termos do artigo 41, da Lei 11.340/2006. Por óbvio, nestes casos, se assim fosse considerado, o crime deixaria de ser de menor potencial ofensivo em virtude da majorante disposta no § 1º, inciso II, do artigo 147-A, do Código Penal.

Ainda sobre os benefícios concedidos pela Lei 9.099/95, Cabette (2021, p. 38) esclarece que “também é viável a aplicação de Acordo de Não Persecução Penal, desde

que o crime não seja informado por violência ou grave ameaça, nos termos do art. 28-A, CPP com nova redação dada pela Lei Anticrime (Lei nº 13.964/19)".

Por fim, ressalta-se que, para o crime que é de menor potencial ofensivo, inicialmente, não cabe a prisão preventiva, mas se a vítima for mulher, idoso ou adolescente, a custódia cautelar pode ser imposta com fundamento no art. 313, III do CPP. Do mesmo modo, é possível a aplicação "de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) ou medidas de proteção à mulher (arts. 22 a 24 da Lei Maria da Penha), ao idoso (art. 45 do Estatuto do Idoso) ou criança ou adolescente (art. 101 do ECA)". (COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2021)

3.2 A EFICÁCIA DA NORMA: REPERCUSSÃO SOCIAL DA NOVA LEI DE STALKING

Como já dito anteriormente, a conduta de perseguir de forma obsessiva, ameaçando e restringindo a liberdade da vítima, causando temor e violando direitos constitucionais, agora encontra-se definida como crime no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 147-A, inserido pela Lei 14.132/2021. Diante de uma nova norma, cabe analisar a sua eficácia e a produção de seus efeitos na nossa sociedade, conforme conceitua Pacelli; Callegari (2016, p. 123):

Por *eficácia* se deve entender a *capacidade de produção de efeitos* que tem a norma jurídica. De outro modo: a eficácia de uma lei é aferida a partir do grau de aplicabilidade que ela tem, no sentido de ser ela *observada* e efetivamente cumprida, tanto no cotidiano da vida, quanto no universo judiciário. Certamente, jamais se chegará a uma norma que tenha eficácia máxima, de observância permanente e indiscutível. As normas penais incriminadoras, por exemplo, são frequentemente violadas (roubos, homicídios, crimes sexuais, tributários etc.), sem que isso signifique que elas não tenham eficácia.

A nova lei está em vigor desde o ano de 2021 e a correta tipificação do crime, atualmente, ainda está em processo de aprendizagem por parte das instituições policiais. Da mesma forma, a possibilidade de denunciar a conduta ilícita nessas instituições, ainda não é de conhecimento amplo por parte das vítimas¹⁴. Apesar disto, os números iniciais de registros formais do novo crime são consideravelmente altos.

¹⁴Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022)

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022, p. 168) apontam que 27.722 casos de perseguição (*stalking*) foram registrados no Brasil, dados estes que só começaram a ser contabilizados em 2021, após a vigência da Lei. Essa realidade estatística pode ser constatada no quadro a seguir:

Tabela 1 - Registros de *stalking* no Distrito Federal e nos Estados brasileiros em 2020 e 2021.

Perseguição (*stalking*) e Violência Psicológica - vítimas mulheres
Brasil e Unidades da Federação – 2020-2021

Brasil e Unidades da Federação	Perseguição (<i>stalking</i>) ⁽¹⁾				Violência Psicológica ⁽²⁾			
	Ns. Absolutos		Taxas ⁽³⁾		Ns. Absolutos		Taxas ⁽³⁾	
	2020	2021	2020	2021	2020	2021	2020	2021
Brasil	173	27.722	0,5	35,8	720	8.390	2,0	17,6
Acre	-	146	-	32,2	-	104	-	22,9
Alagoas	3	140	0,2	8,0	1	93	0,1	5,3
Amapá	2	542	0,5	123,7	-	266	-	60,7
Amazonas	...	...	...	...	...	...	...	...
Bahia	...	...	...	...	...	...	...	...
Ceará ⁽⁴⁾⁽⁵⁾	...	613	...	12,9	...	368	...	7,7
Distrito Federal	96	1.351	6,1	84,1	15	336	0,9	20,9
Espírito Santo ⁽⁴⁾⁽⁵⁾	...	193	...	9,3	...	136	...	6,5
Goiás	14	1.671	0,4	46,0	3	552	0,1	15,2
Maranhão	...	354	...	9,7	...	50	...	1,4
Mato Grosso	...	751	...	42,7	...	-	...	-
Mato Grosso do Sul	-	875	-	61,1	-	126	-	8,8
Minas Gerais	...	...	...	...	...	...	...	...
Pará	-	544	-	12,4	691	766	15,9	17,5
Paraíba	...	133	...	6,3	...	103	...	4,9
Paraná	2	2.878	0,0	48,6	-	481	-	8,1
Pernambuco ⁽⁷⁾	...	439	...	8,7	...	...	...	...
Piauí	6	471	0,4	27,7	1	302	0,1	17,8
Rio de Janeiro	...	...	...	...	...	...	...	...
Rio Grande do Norte	...	...	...	...	...	...	...	...
Rio Grande do Sul	31	3.866	0,5	65,7	2	960	0,0	16,3
Rondônia ⁽⁸⁾	-	55	-	6,1	...	...	...	...
Roraima	...	49	...	15,6	...	3.013	...	958,7
Santa Catarina	15	1.505	0,4	40,7	7	592	0,2	16,0
São Paulo	...	10.572	...	44,2	...	...	...	...
Sergipe	...	349	...	28,8	...	142	...	11,7
Tocantins	4	225	0,5	28,2	-	-	-	-

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal / NAT / MPAC; Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais - COINE/RN; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(-) Fenômeno inexistente.

(1) Refere-se à categoria prevista no Art. 147-A, em redação dada pela Lei 14.132/2021, que a define como "Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade" e que prevê agravamento da pena quando o ato é cometido contra mulheres por razão da condição do sexo feminino (§1º, inciso II).

(2) Refere-se à categoria prevista no Art. 147-B, em redação dada pela Lei 14.188/2021, que a define como "Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação."

(3) Taxa por 100 mil mulheres.

(4) A categoria Perseguição (*stalking*) passou a ser contabilizada apenas em 2021.

(5) O dado de Violência psicológica refere-se ao período de agosto a dezembro de 2021, quando a categoria passou a ser contabilizada.

(6) A categoria Violência psicológica passou a ser contabilizada apenas em 2021.

(7) Os dados de Perseguição (*stalking*) referem-se ao período de junho a dezembro de 2021.

(8) A categoria Perseguição (*stalking*) passou a ser contabilizada apenas em setembro de 2021.

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021, p. 183.

Não obstante o alto índice de registros formais, ainda existe uma subnotificação do crime de perseguição. Em Rondônia, por exemplo, conforme observado na tabela acima, esses dados só passaram a ser contabilizados a partir de setembro de 2021. Por outro lado, alguns Estados brasileiros sequer disponibilizaram estes dados no ano de contabilização, sendo estes: Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte.

Diante da estatística apresentada, comparando os dados levantados em 2021, com os do ano de 2020, quando não existia a lei *anti stalking*, é possível verificar que o aumento no número de casos é consideravelmente alto. Diante destes dados, destaca-se a importância da estatística criminal para a criminologia, nas palavras de Penteado Filho (2022, p. 107):

Os criminólogos sustentam que, por intermédio das estatísticas criminais, pode-se conhecer o liame causal entre os fatores de criminalidade e os ilícitos criminais praticados.

Destarte, as estatísticas criminais servem para fundamentar a política criminal e a doutrina de segurança pública quanto à prevenção e à repressão criminais.

No entanto, é preciso ter cuidado ao analisar as estatísticas criminais oficiais, na medida em que há uma quantia significativa de delitos não comunicados ao Poder Público, quer por inércia ou desinteresse das vítimas, quer por outras causas, entre as quais os erros de coleta e a manipulação de dados pelo Estado.

Sendo assim, buscar as instituições competentes para formalizar a denúncia é essencial para a adoção de medidas que previnam o crime.

Mesmo com a predominância de mulheres como vítimas, como já abordado, a vítima do *stalking* pode ser homem ou mulher e o crime pode ocorrer no âmbito de diferentes relações, dentre elas: as relações entre fãs e celebridades, as afetivas, as ocupacionais, as familiares e até mesmo as relações entre paciente e profissionais da área de saúde. (GERBOVIC, 2014)

No que tange às relações entre pessoas anônimas e celebridades, recentemente, um fato envolvendo uma atriz brasileira repercutiu na imprensa nacional. Paolla Oliveira foi vítima de perseguição por parte de um desconhecido, um português chamado Luís Mário Piçarra. De acordo com publicação do site O Globo¹⁵, a atriz recebeu mensagens ameaçadoras do homem durante cerca de 03 meses através de sua rede social. O

¹⁵ Disponível no *site* oglobo.globo.com

desconhecido ainda chegou a fazer uma declaração de amor para Paolla e afirmou que viria ao Brasil para encontrá-la.

No dia 05 de fevereiro de 2022, a atriz estava em casa quando foi informada através de interfone, que um homem estava à sua procura, na portaria do condomínio onde mora, com o intuito de reaver um aparelho de celular. Pelas características informadas pela funcionária que interfonou, Paolla concluiu que se tratava de Luís Mário e não permitiu a sua entrada. Apesar da negativa, o homem conseguiu adentrar no condomínio. Após chegar à porta da casa dela, Luís, alterado, disse coisas desconexas e gritou palavras ofensivas contra a atriz e contra o seu namorado, que também se encontrava na residência. O homem portava uma arma de fogo e ameaçou o casal de morte.

A Polícia Militar foi acionada e Luís foi conduzido até a delegacia. Lá, Paolla formalizou a *notitia criminis* contra o perseguidor, em virtude da ameaça sofrida e por entender ser vítima também de violência psicológica. Na ocasião, Paolla solicitou medidas protetivas de urgência que foram deferidas pelo Poder Judiciário. O homem, então, foi indiciado por perseguição¹⁶.

Em entrevista concedida à revista *Veja*¹⁷, a atriz falou sobre o assédio sofrido nas redes sociais e, sobre a perseguição sofrida, pontuou que:

A pessoa chegou a falar com meus amigos, conseguiu meu endereço. Estamos expostos, mas as mulheres certamente mais. Tive uma sensação muito estranha quando, na delegacia, começaram a me questionar se conheci, se vi o sujeito alguma vez, se toquei no celular dele. Mas por que tantas perguntas se eu estou dizendo que não?

No caso em tela, o *fumus commissi delicti* está vislumbrado no fato de haver indícios suficientes da prática delitiva prevista no artigo 147-A, §1º, inciso II e III, do Código Penal Brasileiro.

O enquadramento à figura penal fica evidenciado nas diversas mensagens enviadas, quando o agente ameaça a vítima, configurando os atos persecutórios reiterados, acompanhados, ainda, da conduta subsidiária de ameaçar, que o artigo estabelece.

Do mesmo modo, os meios utilizados no caso concreto (físico e virtual) também estão compreendidos no artigo, uma vez que este não especifica o meio, generalizando

¹⁶ Disponível no *site* oglobo.globo.com

¹⁷ Disponível no *site* veja.abril.com.br

ao utilizar-se do termo “qualquer meio”. Por conseguinte, o agente invade a privacidade da vítima ao adentrar no condomínio onde ela reside, mesmo após a sua negativa em recebê-lo, restringindo sua liberdade de locomoção.

A ameaça à sua integridade física, igualmente inserida no texto do artigo, ocorre no momento em que o agente ameaça a vítima de morte. As consequências do ato ilícito para a vítima se revelam na sua reação ao tentar impedir o acesso do agente à sua residência, demonstrando temor e perturbação diante da possibilidade de aproximação do perseguidor.

Por fim, as causas majorantes são as previstas nos incisos II e III, cabíveis no caso concreto por se tratar de vítima mulher, bem como, em virtude da utilização de arma na prática da conduta.

É indispensável avaliar bem o caso concreto para o enquadramento da conduta como ilícito penal e garantir a punição do agressor e a proteção da vítima. Nesse sentido, no âmbito das relações afetivas, destaca-se o voto do relator Ministro Olindo Menezes na apreciação do remédio constitucional de Habeas Corpus, a seguir, negando seu provimento com fundamento no *periculum in libertatis* :

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 160868 - SP (2022/0047303-1)

DECISÃO

Trata-se de recurso em habeas corpus, sem pedido de liminar, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 45):

HABEAS CORPUS Ameaça (perseguição) no âmbito da violência doméstica (artigo 147-A, §1º, inciso II, do Código Penal, no âmbito da Lei nº 11.340/2006)

(...)

Como se vê, consta da decisão de prisão fundamentação válida evidenciada na reiteração delitiva, bem como na necessidade de resguardar a integridade da sua ex-companheira, pois após o fim do relacionamento, o recorrente passou a perseguir a vítima no trabalho, em casa e nas horas de lazer, chegando até mesmo a ameaçar o filho da vítima de morte.

O recorrente tentou ainda atropelar a vítima na porta de casa, além de tê-la ameaçado e a seu filho de morte "utilizando-se de uma faca grande (de açougueiro). Ademais, afirma que André lhe liga de 40 a 100 vezes por dia, além de mandar inúmeras mensagens. Mais especificamente sobre os fatos ocorridos hoje, diz que saiu com uns amigos e quando percebeu estava sendo novamente perseguida por André.

(...)

Com efeito, pacífico é o entendimento desta Corte no sentido de que **constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica**, como é o presente caso, conforme art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

(...).

Brasília, 28 de março de 2022. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Relator (RHC n. 160.868, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 29/03/2022.) (grifos nossos)

O crime de stalking também pode ocorrer nas relações de trabalho. O "*Stalking* ocupacional", termo utilizado pela autora italiana Alessia Micoli, inicia-se no local de trabalho e termina por invadir a vida privada da vítima e ocorre individualmente, nas formas efetivas ou destrutivas. (MOCOLI, 2012 *apud* GERBOVIC, 2014)

Casos como os relatados acima têm sido cada vez mais frequentes na nossa sociedade nas últimas décadas, o que suscita a intervenção do Estado na garantia de direitos. Cumpre salientar que a positivação do ilícito penal, por si só, não garante a eficácia da norma. Desse modo, com o intuito de assegurar a correta interpretação da lei na ordem social, é fundamental identificar a conduta desde o registro da ocorrência na delegacia para que possam ser aplicadas as medidas de proteção à vítima, assim como a devida punição para o agente infrator na fase processual.

Além disso, a eficácia da norma acaba por evitar a ocorrência da progressão criminal, visto que o *stalking* pode ser a fase inicial no *iter criminis* de outras condutas ilícitas como será abordado no capítulo a seguir.

4 STALKING E OUTROS CRIMES: CONTINUIDADE DELITIVA

O *stalking* fere o direito à liberdade individual, conforme já dito anteriormente, e pode resultar em outros crimes, uma vez que, o ato de perseguir pode ser um caminho inicial para o autor atingir outros objetivos ilícitos em relação à vítima, o que pode trazer consequências até a terceiros que façam parte do ciclo de relacionamento da vítima.

Conforme também já anteriormente citado, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública demonstra através de dados estatísticos a incidência do crime. Não obstante a pesquisa acima referenciada não trazer dados nacionais totais, em virtude da subnotificação, ela demonstra a explosão no número de casos, após a vigência da Lei e a necessidade da punição da conduta para evitar que outros crimes possam ser desencadeados.

A conduta do *stalker* pode progredir da perseguição contumaz para crimes diversos até mesmo mais gravosos. Dentre estes delitos estão: lesão corporal (art. 129, do CPB), violação de domicílio (art. 150, do CP), crimes contra a dignidade sexual (arts. 213 e 215-A, ambos do CP), bem como os comentados na sequência.

4.1 CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Previsto no artigo 147, do Código Penal Brasileiro, o crime de ameaça, seja por palavra, escrito ou gesto, ou outro meio, resultando em mal injusto e grave, está entre os crimes que podem suceder a perseguição.

O agente dolosamente por meio de mensagens, através da sua presença ou por diversos meios, acaba por intimidar a vítima após a perseguição. Essa promessa de causar o mal injusto ou grave tem como consequências o abalo psicológico, o temor, interferindo na liberdade da vítima.

Assim como a ameaça, o constrangimento ilegal é mais um crime contra a liberdade individual que pode ser antecedido por condutas de perseguição reiterada. A figura penal está prevista no art. 146, do Código Penal, que aduz:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

De acordo com Greco (2022, p. 458) “quando a realização do mal prometido depender da prática de algum comportamento – positivo ou negativo – da vítima, uma vez que poderá se configurar, nessa hipótese, no delito de constrangimento ilegal”.

4.2 CRIMES CONTRA A HONRA

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a honra é um bem inviolável (art. 5º, X). Para Hungria *apud* Greco (2017, p. 363) o crime contra a honra “é praticado mediante a linguagem falada (emitida diretamente ou reproduzida por meio mecânico), escrita (manuscrito, datilografado ou impresso) ou mímica, ou por meio simbólico ou figurativo. *Verbis, scriptis, nutu et facto.*”

Inseridos no Capítulo V, do Código Penal Brasileiro, os crimes contra a honra também podem resultar do stalking. Ao perturbar a esfera da privacidade da vítima, o perseguidor pode passar a acusá-la de cometer um crime sem que a mesma o tenha praticado. Essa conduta é definida como crime de calúnia e encontra-se prevista no art. 138, do Código Penal.

Nesse mesmo contexto de acusação, o agente delitivo pode atribuir à vítima um fato - não definido como crime - ofensivo à sua reputação (objetiva), o que configura o crime de difamação, previsto no art. 139, do Código Penal.

Outro crime contra a honra que pode decorrer do stalking é o de injúria. Conforme prevê o Art. 140, do Código Penal, a injúria diz respeito à ofensa contra a dignidade e o decoro, ou seja, atribuir a alguém uma qualidade pejorativa à sua dignidade ou decoro, atingindo sua honra subjetiva. (GRECO, 2017)

O *stalking* também pode progredir para a prática da conduta ilícita do assédio moral. Além da previsão constitucional, no artigo 5º, inciso X, o assédio moral também encontra fundamento nos artigos 186, 187 e 927 e seguintes, do Código Civil. O assédio moral trata-se de conduta abusiva, que, de forma reiterada, se manifesta por meio de palavras, gestos, atos ou comportamentos que expõem o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, no ambiente laboral, que ensejam ofensa à sua honra, imagem ou vida privada. (MANUS, 2019)

Como já citado no capítulo anterior, a perseguição também pode ocorrer nas relações de trabalho, o que é possível constatar neste julgado do TRT-18, sobre ação de assédio moral praticado pelo empregador:

ASSÉDIO MORAL. STALKING. No assédio moral, na modalidade stalking, o assediador (stalker), dentre outras condutas, invade a privacidade da vítima de forma reiterada, causa danos à integridade psicológica e emocional do sujeito passivo, lesa a sua reputação, altera do seu modo de vida e causa restrição à sua liberdade de locomoção. No caso em tela, demonstrado que o stalker, vigiava os passos, controlava os horários e tirava fotos da reclamante quando acompanhada de outros homens, para dizer que estava traindo seu marido, faz jus à indenização por danos morais em razão do assédio moral sofrido, sendo o empregador responsável de forma objetiva, consoante art. 932, III do CC/02. (TRT18, ROT - XXXXX-78.2019.5.18.0014, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 19/03/2020)

As condutas acima descritas resultam em reprovação social e desprezo em relação à vítima, pois maculam a sua reputação. Por conseguinte, geram na vítima vergonha, limitação da sua interação com o meio social, no qual está inserida, além de outras consequências.

4.3 CRIMES CONTRA A VIDA

Com previsão expressa no artigo 5º, da Constituição Federal, o direito à vida é um direito fundamental do ser humano e aceito por todas as nações. Embora não seja um direito absoluto, é imprescindível para a manutenção e desenvolvimento da pessoa humana. (MASSON, 2017).

Dentre os crimes contra a vida, o Código Penal, em seu art. 121, prevê o homicídio como prática ilícita que atenta contra o direito à vida e o feminicídio, como a sua modalidade qualificada, quando praticada contra mulher por razões da condição de sexo feminino.

Como já abordado anteriormente, a tipificação da perseguição se deu em razão, principalmente, da grande incidência da prática da perseguição contra vítima mulher. Segundo Serra; Reis (2021, n.p)¹⁸:

¹⁸ Disponível no site www.conjur.com.br

Esse fato pode ser atestado através dos dados obtidos na pesquisa *Stalking Resource Center*, visto que 76% das vítimas do crime de feminicídio foram perseguidas e tiveram sua tranquilidade violada por terceiros, como também 54% das vítimas reportaram a entidade policial que estavam sendo *stalkeadas* antes de serem assassinadas por seus perseguidores. do alto número de mulheres

Diante disso, com a criação do novo tipo penal, aumenta a possibilidade de prevenção desse tipo de crime que é mais gravoso.

4.4 STALKING E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Além dos crimes acima comentados, os atos persecutórios também podem progredir para os crimes previstos na Lei Maria da Penha ou ser atos preparatórios para estes.

A Convenção de Belém do Pará, de 1994, ratificado em 1995, Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, traz em seu escopo que a violência doméstica contra a mulher viola direitos humanos e liberdades fundamentais, destacando que constitui ofensa contra a dignidade humana e manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. Em seu texto, a supracitada Convenção conceitua como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Em seu artigo 2º, a norma define que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica e ocorre no âmbito familiar, unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal. A ratificação da Convenção, gerou para o Brasil, enquanto Estado-parte, a obrigação de elaborar uma legislação que se adeque ao convencionado.

A partir de então, estudos foram desenvolvidos por ONGs no sentido de elaborar uma lei que garantisse maior proteção para as vítimas desse tipo de violência, bem como uma punição mais severa diante do cometimento deste crime, antes era visto como de menor potencial ofensivo.

A Lei 11.343 Lei Maria da Penha entrou em vigor em 2006, criando políticas públicas, medidas de prevenção e proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, além de Juizados especializados para atender essas demandas. A

lei ainda especifica que a violência doméstica contra a mulher compreende as seguintes formas: (i) física, (ii) psicológica, (iii) sexual (iv) patrimonial e (v) moral.

Embora a Lei 14.132/2021 estabeleça o sujeito passivo como sendo qualquer pessoa, a necessidade de criminalizar o *stalking* surgiu principalmente como forma de prevenir a violência contra a mulher, inclusive no âmbito doméstico.

Comumente, com o término de relacionamento ou simplesmente por ciúmes e sentimento de posse em relação à mulher, o homem passa a persegui-la, vigiá-la, assediá-la (CABETTE, 2021). Essa perseguição por meios virtuais ou físicos, acaba por gerar riscos à integridade física e psicológica que estão previstas na Lei Maria da Penha.

À luz do artigo 7o, inciso II, da 11.340/2006:

a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Não obstante esta previsão, com a vigência da nova lei, o artigo 147-A, do Código Penal, no seu parágrafo 2º, estabelece que as penas previstas no dispositivo legal são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência, o que torna a Lei mais uma ferramenta de proteção à mulher vítima de violência.

Referindo-se ao crime como um indicador de morte¹⁹, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública aponta a importância da inserção do novo tipo penal como ferramenta importante para o avanço no enfrentamento da violência contra a mulher.

É importante ressaltar que, mesmo antes da vigência da Lei, a medida protetiva já era deferida no Brasil em alguns casos de *stalking*. Segundo publicação da Revista Consultor Jurídico²⁰, de 2 de março de 2020, uma juíza de São Paulo deferiu liminar para que fossem adotadas medidas protetivas a uma mulher vítima de *stalking*. A mulher trocou mensagens com um homem por mais de um ano. Ele então, passou a demonstrar interesse em ter um relacionamento amoroso com a mulher. Diante da negativa dela, o homem passou a persegui-la por meios físicos e virtuais, criando inclusive perfis falsos com o intuito de manter contato com seus familiares para difamá-la. Feito o registro do

¹⁹ (2022, p. 168)

²⁰ Disponível no site www.conjur.com.br

boletim de ocorrência, a vítima representou criminalmente contra o perseguidor. A Defensoria Pública arguiu que o *stalking* é crime de violência psicológica contra a mulher, embora não no âmbito doméstico, mas por ser *sui generis* permitia a aplicação da lei Maria da Penha. A magistrada, em sua decisão, concedeu a liminar em virtude do risco à integridade física, psicológica e moral da vítima.

Com o advento da nova Lei, as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei 11.340/06, poderão ser aplicadas nos casos de *stalking* quando a vítima for mulher, uma vez que o legislador não trouxe essa previsão no dispositivo legal que criminaliza a perseguição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *stalking* é um comportamento antigo que nas últimas décadas tem sido discutido por se tratar de uma violação à liberdade individual que gera danos psicológicos e emocionais à vítima. A perseguição contumaz pode ser praticada por qualquer pessoa, que, para atingir seu objetivo, ameaça e viola direitos fundamentais da vítima, através de qualquer meio.

Por se tratar de um problema social observado em todo o mundo, o *stalking* tem sido criminalizado em vários países. Cumpre destacar a semelhança do texto dos códigos analisados no que tange a conduta e os sujeitos, diferenciando-se geralmente quanto às penas e medidas de urgência adotadas. De forma geral, a legislação dos Estados Unidos, Dinamarca, Portugal e Itália evidencia o risco à violação do direito à liberdade individual que esse comportamento, antes visto como comum, traz para os indivíduos.

O presente trabalho analisou a nova figura penal do *stalking*, palavra de origem inglesa que significa perseguição, inserida no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 147-A, através da Lei 14.132/2021. Constatou-se que a criminalização da conduta se deu em virtude da mudança social e, principalmente, com o intuito de coibir a prática da violência doméstica contra a mulher.

Com a vigência da lei, foi revogado expressamente o artigo 65, da Lei de Contravenção Penal (Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941) onde a perseguição encontrava-se genericamente inserida, no entanto, o *abolitio criminis* só ocorre nos casos em que a conduta não se enquadre no novo tipo penal. Na hipótese da perseguição reiterada ter sido punida com fulcro no artigo 65, da Lei de Contravenção Penal, antes da sua revogação, ocorre a continuidade típico-normativa, entendimento este já pacificado no Informativo Jurisprudencial nº 722, do STJ, publicado em 26 de janeiro de 2022.

A Lei 14.132/2021 trata-se de norma penal que prevê a punição da perseguição reiterada que ameaça a integridade física ou psicológica da vítima, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. A pena prevista para o crime é de reclusão, de 06 meses a 02 anos, e multa, sendo prevista ainda o aumento da metade da pena aplicada.

O tipo penal possui o verbo núcleo “perseguir” embora estabeleça a ocorrência de condutas subsidiárias para a configuração do crime, como ameaçar a integridade física e psicológica ensejando danos à liberdade individual da vítima. Dessa forma, o crime é plurissubsistente, ou seja, demanda de mais de uma conduta para a sua configuração.

Para se enquadrar no tipo penal, também é expressamente estabelecido no dispositivo legal que o verbo núcleo deve ser repetido, reiterado.

A lei preenche uma lacuna ao criar a nova figura penal autônoma da perseguição, no entanto, conforme se observa no texto do artigo, a norma fere o princípio da taxatividade, pois não expressa o número de vezes que tal conduta deva ser praticada, tornando indeclinável, ao julgador, a interpretação do caso concreto.

Trata-se de um crime bicomum, doloso e habitual, e por exigir a habitualidade, não admite a forma tentada. Ele tutela a liberdade individual, cuja ação é condicionada à representação, salvo nos casos em que houver violência física contra a mulher.

Na pesquisa também foram debatidas, de forma sucinta, as majorantes e a competência para julgamento, que é do Juizado Especial Criminal, via de regra. Acerca da competência, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo na sua forma simples, a lei traz a possibilidade de ser concedido o benefício do acordo de não persecução penal, exceto nos casos em que houver violência física contra a mulher.

Os objetivos foram alcançados e o questionamento proposto foi respondido. Desse modo, é possível assegurar que o dispositivo legal traz em seu texto as medidas punitivas capazes de inibir o *stalking*. Contudo, no que tange a cautelar protetiva, a lei não traz previsão, sendo necessário o amparo legal em lei diversa. Na hipótese da vítima ser mulher, idoso ou adolescente, a medida protetiva a ser aplicada será a prevista na Lei 11.340/2006, Estatuto do Idoso e ECA, respectivamente.

Foram apresentados brevemente os dados estatísticos contabilizados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2021. A contabilização do número de registros formalizados se faz importante para a criação de políticas públicas que, inclusive, amplie o conhecimento da sociedade sobre o tema, bem como, promova a estruturação das instituições para identificar e registrar da forma devida o ilícito penal, resultando em maior eficácia da norma.

A pesquisa ainda trouxe um breve rol exemplificativo de outros ilícitos para os quais a perseguição pode progredir, o que amplia a importância da prevenção e punição, uma vez que a possibilidade de progressão eleva o potencial lesivo do crime.

Ressalta-se que, não obstante o *stalking* ser compreendido como problema social há décadas e já ser discutido e criminalizado em diversos países nos últimos anos, a doutrina sobre o tema ainda é escassa no Brasil, o que, por óbvio, a dificultou a realização desta pesquisa.

Desse modo, destaca-se por fim, que o presente trabalho não teve o intuito de esgotar o tema, mas sim, de demonstrar a necessidade da continuidade do debate sobre a Lei 14.132/2021, ampliando não só o conhecimento acerca do comportamento ilícito, como também sua prevenção e responsabilização que agora encontram-se positivadas na legislação brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. (217 [III] A). Paris. Disponível em:

<<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em 09 out. 2022.

BLANES, Simone. “Estamos expostos”, diz Paolla Oliveira sobre stalker que a perseguiu. **Revista Veja**. 29 jul 2022. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/comportamento/estamos-expostos-diz-paolla-oliveira-sobre-stalker-que-a-perseguiu/>>. Acesso em: 20 out. 2022.

BOBBIO, Norberto, 1909- **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7a reimpressão.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. **Convenção de Belém do Pará**. 09 jun 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.132**. 31 mar 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm>. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/14/aprovados-projetos-que-tipificam-o-stalking-como-crime-ou-contravencao-penal>>. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>>. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 722**. Contravenção de perturbação da tranquilidade. Art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941. Revogação pela Lei n. 14.132/2021. Abolitio criminis. Rel. Min. Laurita Vaz. 6ª Turma. 14 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaediacao&livre=0722.cod>>. Acesso em 02 nov 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg 2021/XXXXX-2, no HC n. 680.738. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Brasília, DF, 28 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.iusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1308105022/inteiro-teor-1308105031>>. Acesso em 06 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg 2021/XXXXX-2, no HC n. 680.738. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Brasília, DF, 28 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.iusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1308105022/inteiro-teor-1308105031>>. Acesso em 06 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº XXXXX-96.2021.8.26.0127, da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 01 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://www.iusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1629903179>>. Acesso em: 06 out. 2022

BRITO, Cláudia Aguiar Silva; FONTAINHA, Gabriela Araujo. **O novo crime de Perseguição: Stalking.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/343381/o-novo-crime-de-perseguicao--stalking>>. Acesso em 11 out. 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Perseguição, “stalking” ou assédio por intrusão: Lei 14.132/21. **Revista Conteúdo Jurídico**. ano V. nº 54. Jun 2021. pgs. 22-58.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código penal comentado**. 3. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

CASTILHO, Ricardo. **A Liberdade como fundamento dos Direitos Humanos** [recurso eletrônico] São Paulo. Expressa. 2021. ePUB ISBN: 978-65-5362-307-1 (e-book) Disponível em: <<https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/790109?title=A%20Liberdade%20como%20fundamento%20dos%20Direitos%20Humanos>> Acesso em 09 out. 2022.

CASTRO, Violeta de Azevedo Coutinho. **Stalking: A tipificação do crime de perseguição no ordenamento jurídico Português**. 2021. 47 f. Dissertação (Mestrado Forense). Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Escola de Lisboa. Lisboa. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/37617/1/203010361.pdf>> Acesso em: 09 out. 2022.

Codice penale. Edizione Agosto 2017. Disponível em <<http://www.procuragenerale.trento.it/attachments/article/31/cp.pdf>> Acesso em: 09 out. 2022.

COIADO, Renata Lara; SANI, Ana Isabel. Criminalização do stalking no Brasil. **Revista LEX de Criminologia & Vitimologia**. v. 3. set./dez. 2021. Porto Alegre: LEX. 2021.

COSTA, A. S., FONTES, E. E HOFFMANN, H. **Stalking: o crime de perseguição ameaçadora**. Consultor Jurídico. Conjur (Online). 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ab-r06/academia-policia-stalking-crime-perseguicao-ameacadora>>. Acesso em: 03 out. 2022.

DAVID, Marisa Nunes Ferreira. **A neocriminalização do stalking**. 2017. 97 f. Dissertação (Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses) Universidade de Coimbra. Coimbra. 2017. Disponível em:

<<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/81913/1/A%20Neocriminaliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Stalking.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>>. Acesso em: 11 out. de 2022.

GERBOVIC, Luciana. Stalking. 2014. 119 f. Dissertação (Mestrado) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2014. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>> Acesso em: 27 out. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOIÁS. Tribunal Regional do Trabalho-18. ROT: XXXXX-78.2019.5.18.0014. 3ª Turma. Goiás. Data de Julgamento: 19/03/2020. Disponível em: <<https://www.iusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-18/827111820>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

GOMES, Filipa Isabel Gromicho Gomes. **O novo crime de perseguição**: considerações sobre a necessidade de intervenção penal no âmbito do stalking. 2016. 116 f. Dissertação (Mestrado) Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2016. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/41675/1/TESE%20FILIPA%20ISABEL%20GOMES%20FDUC.pdf>> Acesso em: 11 out. 2022

GRECO, Rogério. **Novo crime**: Perseguição. art. 147-A do Código Penal. 2021. Disponível em: <<https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-de-persequi%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 09 out. 2022

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa .14. ed. Niterói. RJ: Impetus. 2017.

HISTORY. Atriz de sitcom assassinada; morte leva a legislação anti-perseguição. **Redes de televisão A&E**. Última atualização 16 jul de 2020. Data de publicação original 30 ago 2010. Disponível em: <<https://www.history.com/this-day-in-history/sitcom-actress-murdered-death-prompts-anti-s-talking-legislation>>. Acesso em: 6 out. 2022.

HOUAISS, Antônio. **Pequeno Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1.ed. São Paulo. Moderna. 2015.

ISTAMBUL. **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica**. 11 mai 2011. Disponível em <www.coe.int/conventionviolence>. Acesso em: 20 out. 2022.

JESUS, Damásio E. de. Stalking. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862. Teresina. ano 13. n. 1655. 12 jan 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10846>>. Acesso em: 03 out. 2022.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal 1**: Parte geral. atualização André Estefam. 37. ed. Saraiva Educação. São Paulo. 2020.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. O assédio moral nas relações de trabalho e a responsabilidade do empregador. **Revista Consultor Jurídico**. 28 jun 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-28/reflexoes-trabalhistas-assedio-moral-trabalho-responsabilidade-empregador>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

MENDES, Emerson Castelo Branco; ROCHA, Jorge Bheron. Saiba tudo sobre o crime de stalking (livro eletrônico). **Notorium Play**. 1. ed. Fortaleza. 2021.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 2. ed. rev. e atual. Atlas. São Paulo. 2016.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. Eron Veríssimo Gimenes (atualizador). 12. ed. SaraivaJur. São Paulo. 2022.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 48/95. **Diário da República n.º 63/1995**. Série I-A. 15 mar 1995. pgs 1350-1416. 1995. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>>. Acesso em: 27 out. 2022.

PORTUGAL. Lei n.º 83/2015. **Diário da República n.º 63/1995**. Série I-A. 15 mar 1995. pgs. 1350-1416. 2015. Disponível em: <<https://data.dre.pt/eli/lei/83/2015/08/05/p/dre/pt/html>>. Acesso em: 27 out. 2022.

Projeto de Lei 1414/2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2225516>>. Acesso em: 03 out 2022.

Projeto de Lei nº 1369/2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146091>>. Acesso em: 03 out. 2022.

ROCHA, Débora dos Santos. **Criminalização do stalking**: análise sobre a tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro. 2017. 57 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. 2017. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/31580/1/2017_tcc_dsrocha.pdf>. Acesso em 20 out. 2022.

SERRA, Paolla. Paolla Oliveira assediada: mensagens de stalker português mostram ameaças contra a atriz. **Jornal o Globo**. 18 mar 2022. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/paolla-oliveira-assediada-mensagens-de-stalker-portugues-mostram-ameacas-contr-a-atriz-25437691>>. Acesso em: 20 out. 2022.

SERRA, Paolla. Paolla Oliveira e Diogo Nogueira: MP fala em 'perseguição há meses', e inquérito é remetido a vara que pode aplicar penas maiores. **Jornal O Globo**. 25 jul 2022. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/paolla-oliveira-assediada-mensagens-de-stalker-portugues-mostram-ameacas-contr-atriz-25437691>>. Acesso em: 20 out. 2022.

SERRA, Paula Ribeiro; REIS, Lis. Os reflexos da tipificação do crime de *stalking* no Código Penal. **Revista Consultor Jurídico**. 20 mar 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-20/opinio-reflexos-tipificacao-crime-stalking-cp>>. Acesso em: 27 out. 2022.

TASINAFFO, Fernanda. Cyberstalking: do anonimato ao medo. **Canal Ciências Criminais**. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/596559382/cyberstalking-do-anonimato-ao-medo>>. Acesso em: 03 out. 2022.

Tradução de *stalking*. **Cambridge English-Portuguese Dictionary** © Cambridge University Press). Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/stalking>>. Acesso em: 03 out. 2022.

Tradutor Português-Italiano, Italiano-Português. *Só Italiano*. **Virtuous Tecnologia da Informação**. 2011-2022. Disponível em: <<http://www.soitaliano.com.br/tradutor.php>>. Acesso em: 09 out. 2022.

_____. Justiça aplica Lei Maria da Penha em caso de *stalking*. **Revista Consultor Jurídico**. 02 mar 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-02/justica-aplica-lei-maria-penha-stalking>>. Acesso em: 03 out. 2022.